



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000827/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-002.072 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar

informação sobre carga armazenada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, IV, “f”, do DL 37/66.

Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, a depositária autuada registrou a destempe, em 25/01/2011, no sistema Siscomex Carga, o armazenamento da carga acobertada pelo Conhecimento Eletrônico (CE) 151.005.180.831.254, descarregada em 25/10/2010, conforme documentos de fls. 14/17. Nos termos do art. 5º da IN/SRF 680/2006, essa informação deveria ter sido prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga fosse recolhida ao recinto alfandegado.

Considerando que a autuada é, enquanto fiel depositária, a pessoa responsável pela prestação das informações sobre as cargas armazenadas, nos termos do art. 35 da IN RFB 800/07, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, IV, “f”, do DL 37/66, por deixar de prestar informação sobre a carga armazenada no prazo estabelecido.

Cientificada do auto de infração em 17/03/2011 (fl. 21), a interessada apresentou impugnação, em 18/04/2011, juntada às fls. 49 e seguintes, alegando em síntese que:

a) ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, houve prestação de informação acerca da presença de carga no dia 27/10/2010, às 6h21, conforme tela do Siscomex Mantra Importação que anexa;

b) na referida tela, consta o número identificador da carga (NIC) CEMERCANTE 31032008 151005179641285. Tal CE Mercante, de acordo com Consulta Situação do Conhecimento correspondia ao CE Mercante Master, cuja descrição dos pertences pessoais do Sr. Leonardo Souza Mattos já se mostravam presentes e acondicionados no contêiner GESU3710572;

c) além da impugnante não ter causado prejuízo algum ao sistema de controle aduaneiro, a redação do art. 35, parágrafo único, II, da IN RFB 800/07 milita a seu favor, posto que, a princípio, a carga não seria armazenada no recinto da impugnante, tendo sido dado a ela o tratamento de carga pátio de 48 horas (art. 71, §§ 1º e 3º da IN 248/02), consoante declinado pelo despachante aduaneiro. Esse fato explica a descarga ter ocorrido em 25/10/2010 e no sistema constar 27/10/2010;

d) cita o art. 137 do CTN e art. 76, §2º da Lei 10.833/03 para concluir que a penalidade deve recair sobre terceiro interveniente na operação, na medida em que houve erro no preenchimento de dados que prejudicou a identificação do importador, conforme as sucessivas trocas de e-mail que traz aos autos;

e) por se estar diante de norma de tipo aberto, inexistindo normas específicas que condenem a atitude da impugnante, não há que se falar em infração e, consequentemente, em penalidade;

f) requer, ao final, a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a aplicação da pena ao causador do suposto dano.”

A DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade de votos, ao argumento de que: 1) que a carga consta como tendo sido armazenada pelo Recorrente, no sistema Siscomex Carga, em 25/01/2011, e que a atracação do navio ocorreu em 25/10/2010; 2) que esse fato, independentemente de haver informado em data anterior a presença de carga em seu terminal,

extrapola o prazo previsto no artigo 5º, da IN SRF 680/2006; 3) que a informação deve ser prestada de forma imediata; 4) que eventual alegação de erro no preenchimento de dados da carga que prejudicariam a identificação do importador não afasta a responsabilidade da depositária em prestar as informações tempestivas no Siscomex Carga; e 5) que a responsabilidade para fins de aplicação da multa é objetiva, nos termos do artigo 673, do Regulamento Aduaneiro de 2009.

Irresignada com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que houve prescrição intercorrente trienal e quinquenal; e
- b) que o auto de infração é nulo pelo fato de ter prestado a informação acerca da presença de carga, por não ter causado prejuízo ao fisco e por ter sido dado o tratamento para o caso de carga de pátio de 48 horas, nos termos do artigo 35, parágrafo único, II, da IN RFB 800/2007 e artigo 71. §1º e §3º, da IN RFB 248/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que o processo se aplica também no regramento geral que disciplina a prescrição intercorrente em matéria tributária, por analogia decorrente de norma constitucional, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/1980 e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

“Súmula CARF n.º 11**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

É importante ressaltar que os julgadores do CARF devem obrigatoriamente observar suas súmulas, ou seja, estão estritamente vinculados ao seu conteúdo.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Alega o Recorrente que a autuação fiscal é nula pelo fato de ter sido prestado a informação acerca da presença de carga, por não ter causado prejuízo ao fisco e por ter sido dado o tratamento para o caso de carga de pátio de 48 horas, nos termos do artigo 35, parágrafo único, II, da IN RFB 800/2007 e artigo 71. §1º e §3º, da IN RFB 248/2002.

Veja-se o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“25. Inicialmente, reitera a Recorrente que houve a prestação de informação acerca da presença de carga no dia 27/10/2010 às 6h21, conforme tela do Siscomex Mantra ora juntada.

26. Como visto, na referida tela, consta o número identificador da carga (NIC) CE MERCANTE 31032008 151005179641285, sendo que, conforme Consulta Situação do Conhecimento correspondia ao CE Mercante Master, cuja descrição dos pertences pessoais do Sr. Leandro Souza Mattos já se mostravam presentes e acondicionados no contêiner GESU 371057-2, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao sistema de controle aduaneiro.

27. Soma-se a isso o fato de que o artigo 35, § único, II, da IN RFB 800/2007 determina o seguinte:

(...)

28. Ou seja, pelo fato de que a carga não seria 'armazenada em seu recinto, foi dado a ela o tratamento de carga pátio, sendo o prazo de acordo com o estabelecido no artigo 71, §§ 1º e 3º da IN 248/02, a seguir transcrito, in verbis:

(...)

29. Resta, portanto, devidamente justificados o fato de a carga ter descarregado em 25/10/2010 e no sistema constar 27/10/2010.

30. Ainda, tal como já tratado em sede de impugnação, a penalidade deverá recair sobre terceiro interveniente, pelo simples fato de que houve erro no preenchimento de dados o que prejudicou a identificação do importador, conforme mensagens ora juntadas. Deste modo, deverá ser observado o que

estipula o artigo 137 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 76, §2º, da Lei 10.833/2003.

31. Por fim, conclui-se que deverá ser considerado insubsistente o Auto de Infração ora debatido.”

Como se verifica do trecho acima transcrito, o Recorrente replica suas alegações de impugnação, no sentido de que informou a presença de carga em seu terminal, em 27/10/2010, o que foi reconhecido pelo acórdão da DRJ.

Entretanto, a multa aplicada é a do artigo 107, IV, ‘f’, do Decreto-Lei n.º 37/1966, que prevê a aplicabilidade da sanção quando o contribuinte deixar de prestar informação sobre a carga armazenada. Veja-se:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

Neste sentido, o que se tem é que o Recorrente prestou informação sobre carga armazenada tão somente em 25/01/2011, quando deveria ter feito imediatamente, conforme preconiza o artigo 5º, da IN SRF 680/2006, o que demonstra a correta subsunção ao conteúdo normativo da aplicação penalidade.

Sabe-se que o controle rigoroso da entrada e saída de mercadorias do território nacional, bem como sua movimentação nos recintos alfandegados, é essencial para garantir o eficiente funcionamento das atividades aduaneiras, incluindo fiscalização e controle do comércio exterior. Sem tais medidas, os interesses relacionados à segurança e à economia nacionais ficam comprometidos.

O Recorrente apesar de pedir a nulidade da autuação fiscal, pouco discorre sobre suas razões nesse sentido. Por outro lado, tem-se que o lançamento fiscal foi emitido por agente competente, especificamente o auditor fiscal do porto alfandegado responsável pela área em questão. A descrição dos eventos, a citação da legislação pertinente e as evidências apresentadas no processo, oferecem compreensão adequada da acusação dirigida ao contribuinte, pelo que não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972.

Ainda, quanto a eventual erro de terceiro ter prejudicado o Recorrente na prestação de informação de armazenamento da carga, tem-se que não restou comprovado o vínculo de que referido erro teria lhe prejudicado a prestar as informações de forma tempestiva, conforme determina a legislação. Também não restou comprovada a justificativa de inicialmente

ter se dado tratamento de carga em pátio, pelo que isso, por si só, não exclui a aplicação da penalidade, já que referido procedimento foi adotado de forma incorreta.

Vale dizer, nesse sentido, que o critério da aplicação da penalidade é objetivo, não sendo possível, no presente caso, afastar a aplicação da penalidade ao argumento de erro de terceiro ou mesmo porque inicialmente o tratamento dado a carga descarregada havia sido outro (em virtude de erro de terceiro).

Assim, não há que se falar, como tenta fazer crer o Recorrente, de que a autoridade autuante não produziu provas concludentes para caracterizar a conduta ilícita, eis que parece bem clara a motivação da autuação para a aplicação da multa ante a conduta praticada.

Rejeito, dessa forma, as alegações do Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges